



## **RESOLUÇÃO CEE Nº 492, DE 27 DE JUNHO DE 2022<sup>1</sup>**

Dispõe sobre os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a Avaliação e o reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - para fins do exercício profissional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no exercício das competências que lhe confere o artigo 206 da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso I, da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 10, incisos I, II, III, v e VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN 9.394/1996; as metas e as diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; o Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004; o Parecer CNE/CES 436/2001, de 02 de abril de 2021; a resolução CNE/CP Nº 1, de 06 de abril de 2018; a Portaria CAPES nº 60, de 20 de março de 2019; a resolução CNE/CP nº 1, de 05 de janeiro de 2021; a Portaria MEC nº 24, de 19 de janeiro de 2021; a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; o Parecer CNE/CEB nº 40, de 8 de dezembro de 2004; o Parecer CNE/CP nº 17, de 19 de maio de 2020; e a resolução MEC nº 3, de 8 de junho de 2021;

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta resolução estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos relativos ao processo formal de avaliação e de reconhecimento de saberes e de competências profissionais - Certificação Profissional, para fins do exercício profissional e do prosseguimento ou da conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, as expressões: Conselho, Secretaria, Secretário(a), Superintendência e Sistema designam, respectivamente, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Educação, Secretário(a) de Estado de Educação - pessoa na posição máxima de gestão da Secretaria de Estado de Educação, Superintendência regional de Ensino e Sistema de Ensino de Minas Gerais. Parágrafo único - As expressões a seguir podem ser representadas pelas suas respectivas siglas: Catálogo Nacional de Cursos técnicos (CNCT), Catálogo

---

<sup>1</sup> Publicada no Jornal Minas Gerais de 03/08/2022, página 20 - coluna 04, página 21 e página 22 - coluna 01.



Nacional de Cursos Superiores de tecnologia (CNCSt), Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), Educação Profissional e Tecnológica (EPT), LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Plano de Curso (PC), Projeto Político-Pedagógico (PPP), Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP), Reconhecimento de Saberes e de Competências (rSC), regimento Escolar (RE), regulamento Interno (ri), Carteira de trabalho e Previdência Social (CtPS), recibos de Pagamentos a Autônomo (RPA), Comissão Multiprofissional Avaliadora (CMA), Secretaria de Estado de Educação (SEE), Conselho Estadual de Educação (CEE) .

## CAPÍTULO II DOS PRESSUPOSTOS E BASE CONCEITUAL

Art. 3º O Reconhecimento e a Certificação de Saberes e Competências, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, constituem o processo educativo pelo qual são avaliados e reconhecidos os saberes, os conhecimentos e as habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, do exercício das atividades realizadas no mundo do trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou da habilitação profissional técnica ou tecnológica, bem como do exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, que tenham sido desenvolvidas e destinadas a trabalhadores que buscam o reconhecimento de conhecimentos, de saberes e de competências profissionais adquiridos em processos formais e não formais de aprendizagem e em trajetória de vida e de experiência no trabalho (saber informal) .

Art. 4º Entende-se por Saberes e Competências Profissionais a mobilização, a articulação e a integração de conhecimentos, de habilidades, de atitudes e de valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e no trabalho, incluindo instrumentos gerenciais, normas e legislação aplicáveis e relativas a cada ocupação ou profissão.

Art. 5º Entende-se por Unidade Certificadora a Instituição Educacional, devidamente credenciada para tal, que atenda os requisitos para a oferta da Certificação Profissional, conforme legislação própria vigente.

Art. 6º A Certificação Profissional é o processo pelo qual se identificam, se avaliam e se validam, formalmente, competências profissionais desenvolvidas na experiência de trabalho ou nos programas educacionais, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mundo do trabalho e o prosseguimento ou a conclusão de estudos . Parágrafo único - A Certificação Profissional deve conjugar técnicas e instrumentos de avaliação diversificados, adaptados às especificidades



do profissional e às exigências das experiências adquiridas para além da prática laboral .

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e na experiência no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e de reconhecimento de saberes e de competências profissionais - Certificação Profissional -, para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou de conclusão de estudos, em consonância com o art . 41 da Lei nº 9 .394/1996 .

Art. 8º O processo de Certificação Profissional, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, constitui-se um conjunto articulado de ações de natureza educativa para:

I - a sistematização de saberes e de competências que possibilite a elaboração do processo de Certificação Profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permitam identificar, avaliar e reconhecer saberes e competências que habilitem para o exercício profissional, para a conclusão ou para o prosseguimento de estudos;

III - o atendimento às demandas de Certificação Profissional correspondentes aos cursos de qualificação profissional, técnicos de Nível Médio, de Especialização técnica e Superiores de tecnologia;

IV - o atendimento às demandas de Certificação Profissional para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme norma própria;

V - o incentivo à continuidade de estudos para o aprimoramento profissional, sempre que possível;

VI - a articulação de esforços das instituições participantes do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, para compartilhar práticas inovadoras, visando a capacitar docentes, bem como a ampliar a oferta de certificações profissionais.

Art. 9º A Certificação Profissional será oferecida por Instituição Educacional, devidamente credenciada como Unidade Certificadora, pelo Sistema, que ofereça cursos técnicos e tecnológicos reconhecidos e na área de conhecimento ou no eixo tecnológico . Parágrafo único - A Certificação Profissional Docente será conferida por Instituição de Ensino Superior que ofereça cursos de licenciatura em Educação Profissional ou de complementação/formação pedagógica ou de especialização em docência para Educação Profissional, devidamente cadastrados no Sistema e-MEC

Art . 10 Dentro da prerrogativa de sua autonomia, a Instituição Educacional deve definir, em seu regulamento interno, as normas específicas e adequadas para a Certificação Profissional, elaborar os instrumentos metodológicos de avaliação e de



validação de conhecimentos, de experiências e de saberes, respeitadas as diretrizes e as normas específicas vigentes.

§ 1º A Unidade Certificadora deverá promover a articulação com outras instituições para compartilhar práticas e capacitar docentes para a ampliação da oferta de Certificações Profissionais.

§ 2º Verificada a conformidade da Instituição Educacional para a Certificação Profissional, por meio de processo específico, em que conste toda a documentação necessária, conforme definido nesta Resolução, a mesma será credenciada como Unidade Certificadora.

#### CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 A Certificação Profissional compreende as modalidades:

I - Certificação de Qualificação Profissional, que concederá, ao requerente, certificado de uma qualificação profissional técnica no eixo tecnológico aferido, a partir da avaliação de sua experiência e de seu itinerário profissional;

II - Certificação Profissional Técnica, que concederá, ao requerente, diploma de Habilitação Profissional Técnica no eixo tecnológico aferido, a partir da avaliação de sua experiência e de seu itinerário profissional, respeitada a conclusão do Ensino Médio;

III - Certificação de Especialização Profissional Técnica, que concederá o certificado de especialização profissional técnica aos portadores de diplomas de técnico ou de graduação correspondente ao perfil a ser certificado;

IV - Certificação Profissional Tecnológica, que concederá diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de tecnologia - CNCSt, aos possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio; e

V - Certificação Docente da Educação Profissional, que concederá diploma de licenciatura em Educação Profissional, nos termos do inciso V do artigo 61 da LDBEN 9.394/96, ao profissional graduado que tenha feito curso de complementação pedagógica, atendido o pré-requisito de efetivo exercício de, no mínimo, 05 (cinco) anos, como docente na Educação Profissional.

Art. 12 A Certificação Profissional Técnica e Tecnológica deve estar diretamente relacionada com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou da habilitação profissional técnica ou tecnológica .

#### CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA A OFERTA DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 13 Para a oferta de processo de Certificação Profissional, as Unidades Certificadoras devem atender aos seguintes requisitos:

I - Certificação de Qualificação Profissional: ter oferta de curso de qualificação profissional, ou de curso técnico, ou de curso superior de tecnologia, correspondentes ao perfil a ser certificado;

II - Certificação Profissional Técnica: ter oferta de curso técnico ou de curso superior de tecnologia, correspondentes ao perfil a ser certificado;

III - Certificação de Especialização Técnica: ter oferta de especialização técnica, ou de curso técnico, ou de curso superior de tecnologia, correspondentes ao perfil a ser certificado;

IV - Certificação Tecnológica: ter oferta de curso superior de tecnologia, correspondente ao perfil a ser certificado, devidamente reconhecido, com conceito igual ou superior a 3 (três), no cadastro do Sistema e-MEC; e

V - Certificação Docente da Educação Profissional: ter oferta de curso de licenciatura em Educação Profissional, ou de complementação/ formação pedagógica, ou de especialização em docência para Educação Profissional, devidamente cadastrados no Sistema e-MEC.

§ 1º A correspondência entre qualificação profissional e curso técnico, de que trata o inciso I, deve estar associada ao CNCT ou às ocupações dispostas na Classificação Brasileira das Ocupações.

§ 2º A correspondência entre curso técnico e curso superior de tecnologia, de que trata o inciso II, deve estar associada ao CNCT e ao CNCSt .

Art . 14 O processo de reconhecimento de saberes e de competências profissionais, sob a responsabilidade das Unidades Certificadoras, deverá ser realizado por Comissão Multiprofissional Avaliadora, constituída por uma Banca de Examinadores, com habilitação comprovada na área e devidamente nomeados pela direção da instituição avaliadora.

Art. 15 Podem participar do processo de Certificação Profissional trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, com escolaridade mínima requerida para o respectivo processo, inseridos ou não no mundo do trabalho .

Art . 16 A escolaridade mínima exigida, de acordo com o previsto no edital, aplica-se aos processos de reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais, correspondentes aos Cursos Técnicos de Nível Médio, aos Cursos Superiores de tecnologia e aos casos em que a Classificação Brasileira de Ocupações determinar.

## CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES CERTIFICADORAS

Art. 17 São atribuições das Unidades Certificadoras:



- I - realizar levantamento e articulação da demanda para a Certificação Profissional;
- II - articular com setor produtivo e com instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, o levantamento, a difusão e a colaboração nos processos de certificação;
- III - instruir processo de autorização para aprovação de seu PPCP, pela Secretaria de Estado de Educação, após manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação;
- IV - realizar a formação dos profissionais que atuarão no processo de Certificação Profissional;
- V - dar publicidade a sua oferta de Certificação Profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;
- VI - promover ações institucionais que contribuam para a difusão e para a consolidação dos princípios da Certificação Profissional;
- VII - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da Certificação Profissional;
- VIII - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da Certificação Profissional;
- IX - organizar, implementar e avaliar o processo de Certificação Profissional;
- X - planejar estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso;
- XI - assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de Certificação Profissional, inclusive às pessoas portadoras de deficiência;
- XII - emitir relatórios relativos às Certificações Profissionais expedidas, contendo as notas e/ou os conceitos e os resultados finais; e
- XIII - emitir pareceres referentes a cada processo realizado .

Art. 18 Para acesso ao processo de certificação de saberes e de competências, caberá, às Unidades Certificadoras, expedir editais públicos, contendo as informações detalhadas de todas as etapas do processo, que deverá contemplar:

- a) os saberes e as competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e as ocupações a serem certificadas;
- c) as orientações para a efetivação da inscrição do candidato;
- d) o processo de constituição da banca examinadora;
- e) as etapas do processo de Certificação Profissional;
- f) os instrumentos metodológicos de avaliação e de reconhecimento de saberes e de competências profissionais;
- g) os critérios de aprovação na Certificação Profissional;
- h) os documentos necessários para a efetivar a inscrição/matricula;
- i) os critérios para a inscrição/matricula; e



j) a possibilidade de interposição de recurso com referência ao resultado da Certificação Profissional.

## CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA

Art . 19 A regulamentação interna é o instrumento da unidade Certificadora que estabelece as normas específicas aplicadas ao desenvolvimento do processo de avaliação e à concessão da Certificação Profissional. Parágrafo único - A Instituição Educacional que pretenda ser credenciada como Unidade Certificadora deverá elaborar a regulamentação interna, que constará de processo específico de credenciamento a ser submetido à apreciação do CEE .

Art. 20 As Unidades Certificadoras deverão elaborar o regulamento interno para a avaliação e o reconhecimento de saberes e de competências, em consonância com os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos por esta resolução, a ser encaminhado por meio de processo específico para o credenciamento de Unidade Certificadora, pelo Sistema.

Art. 21 O Regulamento Interno da Unidade Certificadora deverá conter, no mínimo:

- I - atendimento aos requisitos elencados no art . 13;
- II - sistemática de Certificação Profissional, atestados, certificados ou diplomas a serem emitidos;
- III - condições para o funcionamento da Certificação Profissional;
- IV - regulamentação didático-pedagógica da Certificação Profissional;
- V - estratégias de elevação da escolaridade, quando for o caso;
- VI - identificação das certificações profissionais a serem concedidas;
- VII - justificativa para a oferta;
- VIII - objetivos gerais e específicos da Certificação Profissional;
- IX - identificação da demanda e do público a ser atendido;
- X - documentação necessária e requisitos de acesso para avaliação, concessão e reconhecimento de saberes e de competências profissionais;
- XI - etapas e descrição do processo de avaliação, de concessão e de reconhecimento de saberes e de competências profissionais, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação;
- XII - existência de instalações e de equipamentos disponíveis, necessários para o processo de avaliação e de reconhecimento de saberes e de competências profissionais, quando aplicável;
- XIII - corpos docente e técnico-administrativo que atuarão no desenvolvimento e no processo de avaliação e de concessão da Certificação Profissional;



XIV - critérios e processo de constituição da Comissão Multiprofissional Avaliadora;  
XV - possibilidade de interposição de recurso relacionada ao resultado da avaliação

## CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (PPCP)

Art. 22 Deve ser autorizado um PPCP específico para cada perfil de Certificação Profissional.

§ 1º Os PPCPs devem estar vinculados aos respectivos cursos de referência, de acordo com o tipo de Certificação Profissional, conforme previsto no art . 11 desta resolução .

§ 2º Para a elaboração do PPCP, será observado o perfil profissional de conclusão para o curso de referência correspondente, constante no CNCT e/ou no CNCSt, ou a ocupação constante na CBO ou o documento equivalente e as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, no que se refere à Educação Profissional e Tecnológica.

Art . 23 O PPCP, a ser elaborado de acordo com a legislação vigente, deverá conter, no mínimo:

- I - identificação da Certificação Profissional, vinculada ao curso de referência;
- II - descrição do cumprimento dos requisitos para a oferta, conforme o art . 13 desta resolução;
- III - justificativa e objetivos da oferta;
- IV - público-alvo e estratégia de busca ativa;
- V - descrição do perfil profissional de conclusão, objeto da Certificação Profissional;
- VI - saberes e competências a serem avaliados;
- VII - forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;
- VIII - descrição do processo, inclusive etapas e procedimentos;
- IX - instrumentos e critérios de avaliação do trabalhador;
- X - disponibilidade de equipamentos e infraestrutura;
- XI - caracterização da equipe multiprofissional que atuará como comissão avaliadora, a ser composta por profissionais de educação e por aqueles com experiência na área específica correspondente à Certificação Profissional a ser pleiteada, pelo candidato, nos termos do art . 38 desta resolução;
- XII - documentação a ser emitida, constando atestados, histórico escolar, certificados ou diploma; e
- XIII - previsão de condições para o atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência.





Art. 24 Mesmo que o curso de referência não contemple certificações intermediárias, o PPCP deve prever certificações intermediárias de qualificação profissional, técnica ou tecnológica, sempre que possível.

Art. 25 Os processos de Certificação Profissional devem, sempre que possível, ser integrados ao calendário escolar da Instituição Educacional, de modo a propiciar o planejamento adequado da carga horária docente, das atividades de divulgação, do agendamento de recursos e das demais etapas do processo .

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO COMO UNIDADE CERTIFICADORA

Art. 26 O credenciamento de Unidade Certificadora é ato do(a) Secretário(a), fundamentado em manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, por meio de parecer .

Art . 27 As instituições de ensino que pretendem ser unidades Certificadoras, observadas as normas vigentes para a Educação Básica e o Ensino Superior e o disposto nesta resolução, deverão instruir processo específico para credenciamento de Unidades Certificadoras, a ser submetido à apreciação deste Conselho, acompanhado da seguinte documentação:

I - requerimento dirigido a(o) Secretário(a), assinado pelo(a) representante legal da Unidade Certificadora, fazendo constar telefone de contato e endereços físico e eletrônico da Instituição;

II - justificativa para o credenciamento de Unidade Certificadora;

III - regulamento interno para a concessão do reconhecimento de Saberes e de Competências, em consonância com os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos por esta resolução;

IV - indicação/identificação da modalidade de certificação que será concedida, pela Unidade Certificadora, em conformidade com o perfil profissional de conclusão;

V - Projeto Pedagógico de Certificação Profissional que contemple os requisitos dispostos no art . 13 desta resolução;

VI - comprovação dos requisitos dispostos no art . 13 desta resolução;

VII - cópias dos atos autorizativos expedidos, pelo Sistema, com a relação dos cursos técnicos e tecnológicos que ministra, sendo que a Instituição Educacional somente poderá solicitar o credenciamento de Unidade Certificadora, desde que os mesmos estejam diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou da habilitação profissional;

VIII - descrição do perfil profissional adequado à Certificação Profissional ofertada;



IX - indicação da composição da equipe avaliadora bem como a apresentação do curriculum vitae dos examinadores, comprovando habilitação e experiência profissional na área da Certificação Profissional a ser ofertada;

X - Relatório de Verificação In loco circunstanciado e conclusivo, elaborado por comissão competente, que ateste a regularidade da Instituição, bem como todos os requisitos necessários para fins de regulamentação de Unidade Certificadora;

XI - comprovação de que não há pendências de validação de atos praticados a descoberto ou de atos autorizados com vigência expirada .

§ 1º Para o credenciamento de Unidade Certificadora, o processo deverá ser instruído pelas unidades competentes da Secretaria e submetido à aprovação do Conselho, para a emissão do respectivo parecer .

§ 2º A Secretaria, após pronunciamento favorável do Conselho, expedirá o ato de credenciamento da Unidade Certificadora.

Art. 28 O Relatório de Verificação In loco circunstanciado e conclusivo para a Educação Básica e para o Ensino Superior, elaborado pela comissão competente, em conformidade com a proposta aprovada por este Conselho, que constará do processo de credenciamento de unidade Certificadora, deverá atestar as seguintes condições:

I - público a ser atendido;

II - critérios a constar nos editais de chamamento público;

III - atendimento aos requisitos dispostos no art . 13 desta resolução;

IV - conformidade do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional, atendendo aos requisitos necessários para a certificação específica a ser expedida;

V - previsão, no regulamento Interno e no regimento Escolar, das modalidades de certificação a serem ofertadas;

VI - regularidade e conformidade entre o regimento Escolar e/ ou Institucional, o Projeto Político-Pedagógico, o Plano de Curso, o Plano de Estágio Obrigatório e o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional da Unidade Certificadora com a previsão dos procedimentos pertinentes;

VII - comprovação de que a Unidade Certificada não apresenta pendências de validação de atos praticados a descoberto ou de atos autorizados com vigência expirada;

VIII - parecer favorável ao pedido de credenciamento para fins de autorização da Unidade Certificadora, pelo CEE.

Art. 29 O credenciamento de entidade certificadora, para a oferta de Certificação Profissional, será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos; findando-se o mesmo, deverá ser solicitada a sua renovação, pela Instituição .



Parágrafo único - Caso a Unidade Certificadora não requeira, em tempo hábil, a renovação do credenciamento, tornar-se-á inabilitada para ofertar novos projetos, bem como para novos processos de Certificação Profissional.

Art . 30 Antes de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do ato de credenciamento, a Unidade Certificadora deverá solicitar a sua renovação .

Art . 31 O processo de renovação do credenciamento deverá ser instruído nos mesmos moldes do processo de credenciamento .

## CAPÍTULO X DAS ETAPAS PARA A CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32 Os processos de Certificação Profissional serão desenvolvidos nas Unidades Certificadoras seguindo as etapas obrigatórias de:

I - inscrição: manifestação de interesse dos indivíduos em participar do processo de Certificação Profissional;

II - acolhida do participante:

a) apresentação detalhada das etapas do processo de Certificação Profissional, de forma presencial, virtual ou híbrida, visando a esclarecer as dúvidas dos candidatos;

b) entrevista diagnóstica para levantamento das histórias profissional e educacional do participante;

c) orientação e direcionamento do participante para a matrícula e as demais etapas;

III - matrícula: formalização e validação da inscrição do participante no processo de Certificação Profissional, mediante apresentação da documentação, pelo candidato;

IV - avaliação: processo de verificação e de reconhecimento de saberes e de competências profissionais, realizada por meio de atividades teórico-práticas;

V - encaminhamento: devolutiva individual em relação ao desempenho do participante nas atividades avaliativas; e

VI - emissão de documentos: diploma, certificado, histórico e atestado de reconhecimento de saberes e de competências profissionais.

§ 1º As etapas de acolhida do participante, de avaliação e de encaminhamento, devem ser realizadas pela equipe multiprofissional constituída de acordo com o estabelecido no art . 38 desta resolução .

§ 2º Na etapa de acolhida, a orientação e o direcionamento de que trata o inciso II, alínea “c” deste artigo, deve se considerar que a decisão pelo percurso a ser seguido é do participante .

§ 3º Para participação na certificação técnica e na certificação tecnológica, será exigido certificado de conclusão de Ensino Médio, nos termos da Lei nº 9 .394/1996

.§ 4º A avaliação de que trata o inciso IV deve contemplar:



a) avaliação teórico-prática de saberes e de competências profissionais para a certificação de qualificação profissional, a certificação técnica, a certificação de especialização técnica e a certificação tecnológica; e

b) avaliação didática, incluindo memorial descritivo, para a certificação docente da Educação Profissional.

§ 5º As etapas de Avaliação poderão ser desenvolvidas em momentos individuais e/ou coletivos e terão caráter diagnóstico-formativo .

§ 6º O atestado de reconhecimento é o documento que confirma a participação do trabalhador no processo de certificação, no qual consta o registro dos saberes e das competências profissionais demonstrados e reconhecidos no processo de Certificação Profissional, suficientes para a obtenção de certificado ou do diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento, em caso de continuidade de estudos .

§ 7º A certificação final será emitida após vencidas todas as etapas do processo .

Art. 33 As Unidades Certificadoras podem realizar parcerias com outras unidades ou com Instituições, inclusive de natureza jurídica diversa, para otimização de recursos, ampliando a oferta de Certificação Profissional.

## CAPÍTULO XI DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PELO CANDIDATO

Art . 34 O candidato apresentará a seguinte documentação para o processo de reconhecimento da Certificação Profissional:

I - Memorial Descritivo;

II - Atestado, referente aos saberes e às competências demonstrados;

III - Certificado e/ou Diploma, referentes aos saberes e conhecimentos a serem avaliados e reconhecidos para a concessão da Certificação Profissional correspondente.

Art . 35 Para efeito de comprovação de informações, o candidato deverá apresentar, em ordem cronológica:

I - comprovação de experiência no serviço público, contendo informações sobre a função exercida, de acordo com a pretendida para certificar;

II - Carteira de trabalho e Previdência Social, ou Contrato de trabalho, ou recibos de Pagamentos a Autônomo - rPA;

III - Diplomas registrados pela Instituição Educacional, quando for o caso, de graduações e de pós-graduações;

IV - Certificados de participação em cursos, em projetos e em programas;

V - Declarações emitidas pelas instituições responsáveis pela realização dos cursos;

VI - documento comprobatório de publicações e de trabalhos técnicos, científicos e de produções artístico-culturais, quando docente do Ensino Superior .



§ 1º Para concessão da Certificação Profissional, a Unidade Certificadora deverá assegurar a coerência entre as atividades na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§ 2º Na definição da pontuação dos critérios para a concessão da Certificação Profissional, a Unidade Certificadora deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto quantitativa, de forma a garantir o atendimento aos pressupostos e às diretrizes desta resolução .

Art . 36 Caberá, às Instituições de Ensino Superior credenciadas como Unidades Certificadoras para a oferta da Certificação Docente de Educação Profissional, disposta no inciso V do art. 11, definir os documentos a serem apresentados para fins de comprovação dos requisitos necessários e das informações apresentadas pelo candidato, hábeis à concessão da Certificação Profissional.

## CAPÍTULO XII DA COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL AVALIADORA - CMA

Art . 37 O processo avaliativo para a concessão do reconhecimento de Saberes e de Competências, previsto nesta resolução, será de responsabilidade da Comissão Multiprofissional Avaliadora - CMA, composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, constituída no âmbito de cada Unidade Certificadora legalmente credenciada, pelo Sistema, observados os pressupostos e as diretrizes constantes nesta resolução e no regulamento de cada Unidade Certificadora.

Art. 38 A Comissão Multiprofissional Avaliadora - CMA, designada para todo o processo avaliativo, deverá ser composta por:

I - 01 (um) pedagogo;

II - 02 (dois) profissionais/professores da área específica da Certificação Profissional a ser concedida;

III - 01 (um) professor convidado de outra Instituição, atuante na área específica da Certificação Profissional a ser ofertada;

IV - 01 (um) diretor da Instituição; e

V - se necessário, e em decorrência da especificidade do processo de certificação, a Unidade Certificadora poderá convidar outros profissionais.

Art . 39 Na formação da comissão de avaliadores, deverão ser consideradas as diretrizes conceituais e as operacionais do processo de Certificação Profissional, os instrumentos e a metodologia a serem utilizados na avaliação e na concessão do reconhecimento de saberes e de competências profissionais.

Art . 40 São atribuições da CMA:



- a) realizar as etapas de acolhida, de avaliação, de encaminhamento e de atendimento individual ao trabalhador;
- b) observar e acompanhar a execução das atividades, podendo fazer intervenções para fins de registro e de avaliação do desempenho profissional.

Art . 41 Caberá, à CMA, a elaboração e divulgação das diretrizes, dos critérios e das orientações para composição do processo de Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais.

Art. 42 A Comissão Multiprofissional Avaliadora, após a finalização da avaliação, deverá emitir parecer conclusivo, detalhando todo o processo . Parágrafo único - No parecer conclusivo da CMA, deverão constar:

- I - a indicação da Certificação Profissional Requerida;
- II - a relação da documentação apresentada pelo requerente;
- III - o detalhamento da realização de todas as etapas do processo avaliativo;
- IV - a apresentação do resultado final da avaliação; e
- V - a manifestação favorável ou desfavorável à solicitação da certificação.

Art. 43 A Comissão Multiprofissional Avaliadora poderá realizar todo o processo, ou parte dele, de forma presencial, virtual ou híbrida .

Art. 44 A Comissão Multiprofissional Avaliadora poderá, no relatório final, solicitar a complementação de saberes, quando necessária, conforme a necessidade identificada na avaliação individual do trabalhador .

Parágrafo único - A CMA poderá definir ações para orientá-lo a complementar possíveis saberes não reconhecidos .

### CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO E CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 O acesso ao processo de avaliação e concessão da Certificação Profissional dar-se-á por meio de edital público.

Art. 46 As Unidades Certificadoras devem, a partir de editais específicos de chamamento, tornar pública a oferta de processos de Certificação Profissional, incluindo:

- I - as profissões ou as ocupações a serem certificadas;
- II - os saberes e as competências a serem avaliados;
- III - os procedimentos e as orientações sobre a inscrição;
- IV - os critérios e os documentos necessários para efetuar a inscrição;



- V - a escolaridade mínima exigida;
- VI - as etapas do processo de Certificação Profissional;
- VII - o cronograma de atendimento, quando houver;
- VIII - os critérios de aprovação;
- IX - os critérios, as fases e os prazos recursais; e
- X - a possibilidade de interposição de recurso à unidade Certificadora com referência ao resultado final da avaliação para o caso em que o candidato não obtiver êxito na concessão da Certificação Profissional, observando-se os critérios, as fases e os prazos recursais, previstos no edital .

Art . 47 O processo de avaliação poderá ser realizado de forma presencial, virtual ou híbrida .

Art . 48 As atividades avaliativas, para reconhecimento de saberes e de competências profissionais, deverão contemplar avaliação dos mesmos para a certificação de qualificação profissional, técnica de nível médio e tecnológica, a partir de demonstração, em banca avaliadora, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital a ser publicado pela Unidade Certificadora.

Art . 49 As atividades avaliativas, para reconhecimento de saberes, de conhecimentos e de competência profissionais, devem conter:

- I - avaliação teórico-prática de saberes e de competências profissionais para certificação de qualificação profissional, técnica de nível médio e tecnológica, a partir de demonstração em Banca Avaliadora;
- II - avaliação escrita para certificação de nível médio e tecnológica; e
- III - avaliação didática e memorial descritivo para a certificação docente da educação profissional.

Parágrafo único - Os critérios e os procedimentos de avaliação deverão ser estabelecidos, pela Unidade Certificadora, e divulgados, aos candidatos inscritos, para a concessão da Certificação Profissional.

Art . 50 O resultado da avaliação para a concessão de reconhecimento de Saberes e de Competências será apresentado pela Comissão Multiprofissional Avaliadora, que se manifestará por meio de parecer, contendo relatório conclusivo sobre os resultados obtidos pelos candidatos .

Art . 51 Caso o candidato tenha interesse na concessão de mais de um tipo de Certificação Profissional, deverá instruir processos específicos para cada uma das modalidades solicitadas .

## CAPÍTULO XIV DOS DOCUMENTOS A SEREM EXPEDIDOS



Art. 52 Os documentos emitidos, ao final do processo de reconhecimento e de Certificação Profissional, serão:

I - certificação de qualificação profissional: Certificado de Qualificação Profissional relativo aos cursos de qualificação profissional decorrentes da aprendizagem profissional ou das saídas intermediárias de cursos técnicos de nível médio (qualificação profissional técnica) e de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO;

II - certificação profissional técnica: Diploma de Técnico de Nível Médio, referente a curso constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, para portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

III - certificação de especialização profissional técnica: Certificado de Especialização Profissional Técnica para portadores de diploma de técnico ou de graduação correspondente ao perfil a ser certificado;

IV - certificação profissional tecnológica: Diploma de Graduação tecnológica, referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de tecnologia - CNCSt, para portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio; e

V - certificação docente da educação profissional: Diploma de Licenciatura para a Educação Profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da nº Lei 9.394/1996, ao profissional graduado que tenha feito curso de complementação pedagógica, atendido o pré-requisito de efetivo exercício de, no mínimo, de 05 (cinco) anos, como docente na Educação Profissional.

§ 1º Os certificados ou diplomas terão validade nacional equivalentes aos do curso de referência e darão, ao trabalhador, o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e pelas associações de classe, quando for o caso .

§ 2º Será concedido Atestado de reconhecimento aos interessados que não obtiverem aprovação total no processo de Certificação Profissional, no qual se registram os saberes e as competências profissionais demonstrados nesse processo .

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art . 53 O processo de solicitação do reconhecimento de Saberes e de Competências poderá ocorrer em fluxo contínuo, dependendo da organização de cada Unidade Certificadora.

Art . 54 As instituições educacionais que obtiveram concessão anterior para execução de avaliação, para reconhecimento e para certificação de competências





profissionais deverão adequar-se ao disposto nesta resolução, a partir de sua publicação .

Art . 55 Caberá, à Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta resolução, a elaboração da operacionalização dos processos e dos procedimentos relativos e associados ao processo de credenciamento de Unidade Certificadora, a ser aprovada pelo Conselho .

§ 1º No prazo previsto no caput, caberá, à Secretaria, submeter, à aprovação do Conselho, a proposta de Relatórios de Verificação In loco circunstanciados e conclusivos e os instrumentos relativos ao processo de credenciamento da Unidade Certificadora para a Educação Básica e o Ensino Superior .

§ 2º A Secretaria definirá a competência e a indicação de cada um dos setores responsáveis pela operacionalização, a orientação e a implementação dos processos e dos procedimentos, previstos nesta resolução .

Art . 56 As Instituições de Ensino Superior, levando-se em consideração os condicionantes internos para que as certificações sejam viabilizadas, poderão definir seus critérios avaliativos, atendendo ao disposto nesta resolução .

Art. 57 O reconhecimento de saberes e de competências laborais deve acontecer independente do nível de escolaridade .

Art . 58 Os interessados que não obtiverem aprovação total, no processo de Certificação Profissional, poderão cursar disciplinas com objetivo de complementar os saberes, para fins de novo processo de Certificação Profissional.

Parágrafo único - A Unidade Certificadora tem autonomia para organizar o processo complementar, visando à concessão total da Certificação Profissional.

Art. 59 A Certificação de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - não se confunde com o reconhecimento do Notório Saber .

Art . 60 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho .

Art . 61 Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação .

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022 .

a) Felipe Michel Santos Araújo Braga - Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais Homologada pela Secretaria de Estado de Educação, em 02 de agosto de 2022 .